



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 4.3.2021  
C(2021) 1593 final

Autoridade Nacional de  
Comunicações (ANACOM)

Avenida José Malhoa, 12  
1099-017 Lisboa  
Portugal

Ao cuidado de:  
Ex.<sup>mo</sup> Senhor Presidente do  
Conselho de Administração  
Dr. João Cadete de Matos

**Assunto: Processo PT/2021/2303 – Mercado grossista de segmentos de trânsito de circuitos alugados em Portugal (preços para os circuitos CAM e interilhas)**

**Artigo 32.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2018/1972: ausência de comentários**

Senhor Presidente,

## **1. PROCEDIMENTO**

Em 5 de fevereiro de 2021, a Comissão registou uma notificação da autoridade reguladora nacional portuguesa, a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)<sup>1</sup>, referente ao mercado grossista de segmentos de trânsito de circuitos alugados<sup>2</sup> em Portugal.

---

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 32.º da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas («código») (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

<sup>2</sup> Correspondente ao mercado 14 da Recomendação 2003/311/CE da Comissão, de 11 de fevereiro de 2003, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas

O procedimento nacional de consulta<sup>3</sup> decorreu de 7 de outubro a 4 de novembro de 2020.

A Comissão enviou um pedido de informações<sup>4</sup> à ANACOM em 12 de fevereiro de 2021, tendo recebido resposta em 17 de fevereiro de 2021.

## **2. DESCRIÇÃO DO PROJETO DE MEDIDA**

### **2.1. Contexto**

O mercado grossista de segmentos de trânsito de circuitos alugados em Portugal foi já notificado à Comissão e por ela avaliado no âmbito do processo PT/2016/1891<sup>5</sup>.

A ANACOM analisou as ligações entre o Continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (circuitos CAM) e as ligações em anel entre várias ilhas dos Açores (circuitos interilhas) suportadas em cabos submarinos que são propriedade da MEO – *Serviços de Comunicação e Multimédia, S.A.* (MEO).

A ANACOM chegou à conclusão de que, pelo menos durante o período abrangido pela análise do mercado, uma eventual extensão da rede de transporte de operadores alternativos nestas rotas não é técnica nem economicamente viável, dado que a distância e o oceano, bem como o número limitado de habitações ligadas, constituem fortes obstáculos a essa extensão. A ANACOM definiu os circuitos CAM e interilhas como um mercado geográfico único.

A ANACOM designou a MEO como detentora de um poder de mercado significativo no mercado grossista dos circuitos CAM e interilhas e propôs impor a esta empresa um conjunto completo de medidas corretivas: i) obrigações de acesso e utilização de recursos de rede específicos<sup>6</sup>, ii) transparência, incluindo ofertas de referência, iii) não discriminação, iv) separação contabilística, v) controlo de preços sob a forma de orientação para os custos e de contabilização dos custos.

No que diz respeito à obrigação de controlo de preços, a ANACOM decidiu rever anualmente os preços dos circuitos CAM e interilhas. A última revisão dos preços foi notificada à Comissão no âmbito do processo PT/2020/2233<sup>7</sup>.

### **2.2. Descrição do projeto de medida**

A presente notificação diz respeito à revisão dos preços dos circuitos CAM e interilhas da MEO realizada pela ANACOM.

---

suscetíveis de regulamentação *ex ante*, em conformidade com o disposto na diretiva-quadro (JO L 114 de 8.5.2003, p. 45).

<sup>3</sup> Em conformidade com o artigo 23.º do código.

<sup>4</sup> Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, do código.

<sup>5</sup> C(2016) 5063.

<sup>6</sup> Além de outras obrigações, a MEO deve assegurar o aumento da capacidade dos circuitos CAM e interilhas, incluindo também uma capacidade de até 10 Gbps.

<sup>7</sup> C(2020) 712.

A ANACOM calculou os preços com base nos custos anuais<sup>8</sup> da MEO em 2019 e na capacidade utilizada no final desse mesmo ano.

Na sua resposta ao pedido de informações, a ANACOM confirma que os preços dos circuitos CAM e interilhas foram calculados utilizando o custo médio ponderado do capital notificado à Comissão no âmbito do processo PT/2019/2195<sup>9</sup>. Além disso, a ANACOM confirmou que a metodologia seguida neste projeto de medida corresponde à definida na decisão de análise do mercado de 2016.

#### *Tarifas propostas/aprovadas*

A ANACOM propõe uma redução de 10 % dos preços máximos dos circuitos Ethernet CAM, no âmbito da oferta de referência de capacidade Ethernet da MEO (ORCE). Os preços dos circuitos Ethernet interilhas e dos circuitos tradicionais CAM e interilhas não são alterados<sup>10</sup>. Os quadros que se seguem refletem a proposta de revisão dos preços<sup>11</sup>.

#### *Preços mensais máximos por troço/circuito CAM*

	Preço (EUR)
10 Mbps	255
100 Mbps	560
1 Gbps	1 848
10 Gbps	18 471

### **3. AUSÊNCIA DE COMENTÁRIOS**

Depois de examinadas a notificação e as informações adicionais fornecidas pela ANACOM, a Comissão não tem comentários a fazer<sup>12</sup>.

Nos termos do artigo 32.º, n.º 9, do código, a ANACOM pode adotar o projeto de medida, devendo, nesse caso, comunicar a medida à Comissão.

A posição da Comissão sobre esta notificação específica não prejudica a posição que eventualmente possa vir a tomar sobre outros projetos de medidas notificados.

Em conformidade com o ponto 15 da Recomendação 2008/850/CE<sup>13</sup>, a Comissão publicará o presente documento no seu sítio Internet. Se a ANACOM considerar que, de

<sup>8</sup> Custos anuais finais da MEO relativos aos cabos submarinos e sistemas de transmissão de suporte aos circuitos CAM e interilhas e atividades associadas. Na sua resposta ao pedido de informações, a ANACOM explicou que o custo comum e o custo comercial, bem como a alocação do custo de capital nos circuitos CAM e interilhas, foram determinados pela MEO.

<sup>9</sup> C(2019) 6914.

<sup>10</sup> Na sua resposta ao pedido de informações, a ANACOM explicou que os preços dos circuitos tradicionais CAM e interilhas não foram atualizados devido à falta de procura de circuitos tradicionais.

<sup>11</sup> Os novos preços entraram em vigor em 2 de outubro de 2020.

<sup>12</sup> Em conformidade com o artigo 32.º, n.º 3, do código.

<sup>13</sup> Recomendação 2008/850/CE da Comissão, de 15 de outubro de 2008, relativa às notificações, prazos e

acordo com as regras da UE e as regras nacionais em matéria de sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que deseje ver suprimidas antes da publicação, deve informar do facto a Comissão<sup>14</sup> no prazo de três dias úteis a contar da sua receção<sup>15</sup>. Esse pedido deve ser devidamente fundamentado.

Com os melhores cumprimentos,



Pela Comissão  
Roberto Viola  
Diretor-Geral

---

consultas previstos no artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (JO L 301 de 12.11.2008, p. 23).

<sup>14</sup> Por correio eletrónico: [CNECT-markets-notifications@ec.europa.eu](mailto:CNECT-markets-notifications@ec.europa.eu).

<sup>15</sup> A Comissão pode divulgar os resultados da sua avaliação antes do termo desse prazo de três dias.